



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro - PB

Responsável: Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos

Assunto: PCA – Cumprimento de Decisão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro - PB.** Prestação de Contas. Não Cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00628/2011. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-03401/2016

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00628/2011, referente à análise de Prestação de Contas do : Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro – PB, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, exercício de 2008.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

- I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos;
- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração do Fundo regularize a situação do pessoal contratado de forma irregular, devendo a Administração Municipal/Secretaria de Saúde do Município adequar seu quadro de pessoal, dotando-o de servidores suficientes e
- III. Recomendar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro a estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

A Corregedoria quando da verificação do cumprimento da decisão (fls. 274/276), concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00628/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. aplicação de multa ao Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, dada a sua omissão no feito e
2. arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à Auditoria para que proceda a análise da questão pendente (contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público na área da saúde) na prestação de contas anual do atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de este Tribunal decida pelo (a):

1. declaração do não cumprimento de decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC nº 00628/2011**;
2. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, com fulcro no art. 56, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

LOTCE/PB, dada a sua omissão no feito, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. determinação à Auditoria para que proceda a análise da questão pendente (contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público na área da saúde) na prestação de contas anual do atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro e
4. arquivamento dos os presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03272/09**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. declarar não cumprimento de decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 00628/2011;
2. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, com fulcro no art. 56, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

LOTCE/PB, dada a sua omissão no feito, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. determinar à Auditoria para que proceda a análise da questão pendente (contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público na área da saúde) na prestação de contas anual do atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro e
4. arquivar os presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO